

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 1999

Dispõe sobre a segurança nas transações financeiras efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o mérito do Projeto de Lei nº 1.809/99 e o seu apenso PL 3.048/00, que têm por objetivo regulamentar as transações financeiras efetuadas por clientes de banco através de meios eletrônicos, como o cartão magnético e a internet.

O autor tem por objetivo garantir ao usuário bancário a recusa de utilização dos meios mencionados acima nas suas transações bancárias, assim como ter a prerrogativa de optar pelo uso de cartão magnético exclusivamente junto ao caixa da instituição financeira.

A matéria inova ao instituir seguro às expensas dos bancos para cobrir a perda de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, ficando o valor máximo dessas transações limitado a R\$ 1.000,00 por semana, podendo ser elevado até R\$ 30.000,00, desde que o banco seja avisado com 48 horas de antecedência, exceto nas modalidades “banco em casa” e internet.

Determina o prazo de 48 horas para que a instituição financeira inicie processo de apuração de irregularidade denunciada formalmente pelo cliente. Independente da procedência ou não da denúncia, obriga os bancos a creditarem na conta do reclamante o valor reclamado, sob a rubrica depósito temporário. Em se comprovando que o cliente foi causador da irregularidade, este deve de imediato regularizar sua conta, retroativamente, observada a incidência de encargos e multas, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Determina que os bancos devem devolver os cheques apresentados contra contas sob sindicância, que terá prazo máximo de trinta dias.

Em se comprovando a responsabilidade da instituição financeira, cabe a esta restituir o valor creditado sob a rubrica “depósito temporário”, com o acréscimo e 30%.

Cabe a instituição financeira o ônus da prova de irregularidades cometidas em transações eletrônicas.

O projeto determina, por fim, que os termos da lei devem constar de forma clara na página eletrônica, inclusive alertando para os riscos inerentes às transações eletrônicas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Compartilhamos da preocupação apresentada pelo autor em oferecer aos clientes de bancos a maior segurança e comodidade possível quando se utilizarem de transações eletrônicas junto aos estabelecimentos financeiros.

Trata-se de uma questão que tem preocupado não somente os parlamentares, mas também os órgãos governamentais e, em especial, o Banco Central do Brasil. Esta Casa não se furtou aos debates da questão e criou Comissão Especial, que contou com a importante contribuição do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com o objetivo de debater e proteger os consumidores das operações realizadas por meios eletrônicos, atualmente pronto para votação em Plenário. Várias preocupações do autor encontram-se atendidas no texto oferecido pela Comissão Especial, atualmente em fase mais adiantada de tramitação.

Em relação a instituição de seguro obrigatório, a ser pago pelo banco, para cobrir despesas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), decorrentes de transações por meio eletrônico, em que haja desvio devidamente comprovado como de responsabilidade da instituição, não é necessária, pois a legislação vigente já impõe tal obrigação.

Quanto ao limite de saques em R\$ 1.000,00 (mil reais) por semana, acreditamos que representará sério transtorno ao cliente, cujo saldo em conta corrente ficará praticamente bloqueado para movimentação, por força do limite definido no projeto. No caso de uma necessidade emergencial fora do horário de atendimento bancário, o consumidor ficará impossibilitado de sacar e dispor imediatamente de um valor mais elevado do seu saldo em conta corrente. O Banco Central, por meio da Resolução nº 2892/01, alterando a Resolução nº 2.878/01, que dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, assim determina:

Art. 16. Nos saques em espécie, de valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizados em conta de depósito à vista, as instituições poderão postergar a operação para o expediente seguinte,

vedada a utilização de tal faculdade nos saques de valores inferiores ao estabelecido.

A proibição ao cliente de realizar transações financeiras até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) via “home bank” ou “internet”, representará um retrocesso no padrão de serviço oferecido ao consumidor, principalmente clientes pessoas jurídicas, que passam a privar-se dos benefícios e facilidades que sempre foram os principais atrativos dessa modalidade.

Quanto ao artigo 6º, que determina a devolução de cheques apresentados contra conta sob sindicância, acreditamos penalizar sobremaneira que poderá ter seu nome protestado em cartório, SPC, Serasa, etc. Por acreditar que o dispositivo prejudica unicamente o titular da conta, concluímos desnecessária a medida.

Quanto ao prazo para apuração de denúncias feitas pelos clientes para apurar irregularidades cometidas por instituição financeira, atualmente o Banco Central do Brasil dispõe de mecanismos que obrigam os bancos a apurarem toda e qualquer denúncia, não só envolvendo operação eletrônica, sob pena de formalização de processo administrativo. Nesse sentido, consideramos atendida a presente demanda.

Em relação ao depósito temporário (art. 5º) acreditamos desnecessária a medida, pois comprovando-se a responsabilidade do banco este deverá recompor o saldo, retroativo à data de ocorrência, ao passo que, chegando-se à conclusão de que o cliente é responsável, o valor deste depósito temporário será estornado. Atualmente o banco é obrigado a estornar todos os encargos gerados por débitos incorretos lançados à sua conta, bem como a recomposição retroativa do seu saldo, motivo pelo qual vemos como excessiva e desnecessária a exigência de multa no valor de 30% do saldo da irregularidade praticada.

A opção de realizar operações com cartão magnético apenas nos guichês de caixas a nosso ver é inócua e representa um retrocesso, uma vez que o cartão magnético visa justamente conferir a comodidade de utilização do terminal eletrônico sem a necessidade de uso do guichê, caso contrário o cartão seria desnecessário. Tal dispositivo poderia incentivar os usuários a recorrerem somente ao citado canal contribuindo sobremaneira para o desnecessário aumento das filas nos guichês.

Não obstante às preocupações do ilustre autor, a matéria já vem sendo suficientemente discutida em diversas esferas do Governo, em particular pelo Banco Central, órgão normatizador e fiscalizador do sistema financeiro, inclusive nesta Casa através da Comissão Especial do Comércio Eletrônico, além dos motivos apresentados no presente parecer, recomendamos a rejeição do Projeto de Lei nº 1.809/99 e seu apenso, PL 3.048/00.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado MAX ROSENmann

Relator